PROCESSO TC nº 05322/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no Convênio n° 844346/2017, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo objeto é a reforma do Mercado Público Municipal.

Responsável: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (prefeito)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO N° 844346/2017, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CUJO OBJETO É A REFORMA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL - RECURSOS FEDERAIS - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 10/2021 - INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU E À CGU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES. COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00184/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia subscrita pelos vereadores Srs. Erivaldo de Lima Monteiro, Hederson Kiarely Lins Gomes, José Ewerton Oliveira Almeida e José Robson Martins, acerca de supostas irregularidades no Convênio n° 844346/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assinado em 13/11/2017, e publicado no Diário Oficial da União em 17/11/2017, no valor de R$ 830.000,00, cujo objeto é a reforma do Mercado Público Municipal.

Os denunciantes alegam que as Lei Municipais n° 0209/2016 e 0216/2016, que correspondem à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual para o exercício de 2017, respectivamente, não dispunham de dotação orçamentária autorizando a obra de reforma do Mercado Público. Afirmam que o prefeito municipal, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, adulterou o Quadro Detalhado de Despesas (QDD) daquele exercício, com o objetivo de incluir a mencionada obra no orçamento municipal e, assim, comprovar junto ao Ministério da Agricultura e à Caixa Econômica Federal que o município possuía dotação orçamentária para celebrar o referido Convênio.

Os denunciantes ressaltaram que a execução da obra iniciou no final do ano de 2019 e que já se encontrava paralisada, apresentando várias falhas nos serviços realizados, acarretando na necessidade de desmanchar e refazer serviços executados de forma irregular, acarretando em prejuízo ao erário.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 29/33, em que pontua que a denúncia trata da aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Agricultura, e, assim, sugeriu a aplicação do entendimento consubstanciado na ADI nº 1934 – DF, bem como o disposto na RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 10/2021, no sentido de que merece ser reconhecida a incompetência deste Tribunal para a análise da matéria veiculada na denúncia com a conseqüente remessa dos autos para o Tribunal de Contas da União.

Não obstante ter suscitado a incompetência deste TCE/PB para julgar o presente processo, a Unidade Técnica procedeu à análise de mérito, considerando que, "à luz dos elementos constantes dos autos, a denúncia se mostra improcedente".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01253/22, fls. 39/40, da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou:

1. Em preliminar, pela remessa dos autos ao TCU;
2. No mérito, caso superada a preliminar, pela improcedência da denúncia; e
3. Pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando o que dispõe a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 10/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, propondo no sentido que a Câmara arquive o Processo, com envio de link dos autos à SECEX-PB do TCU e à Controladoria Geral da União para conhecimento e providências que entenderem pertinentes, e determinação de comunicação da decisão aos denunciantes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05322/22, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. DETERMINAR o arquivamento do Processo, com base na Resolução Normativa RN TC N° 10/2021, por envolver recursos federais, afastando a competência do TCE/PB para análise da matéria;
2. DETERMINAR o encaminhamento de link dos autos à SECEX-PB do TCU e à Controladoria Geral da União para conhecimento e providências que entenderem pertinentes; e
3. DETERMINAR a comunicação da presente decisão aos denunciantes.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino do TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 16 de agosto de 2022.

mld

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO